



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001095/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.758 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente GILBERSON MOACIR COELHO CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.758 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001095/2009-20

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 08/12, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de saldo de imposto a pagar de R\$ 1.948,94 para saldo de imposto a pagar de R\$ 5.248,94.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 3.300,00 acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 7.395,30, considerando juros de mora calculados até dezembro de 2008.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 10/05/2005 – DAA/2005 (fls. 16/19), em que foi apurada a seguinte infração:

· Dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor de R\$ 12.000,00.

Na Complementação da Descrição dos Fatos à fl. 10 constam os motivos para glosa: “*exclusão de valores referentes a: recibos emitidos por profissional incompatível com o contribuinte (ginecologista); recibo vultoso único de fisioterapia, sem a devida especificação dos serviços, datas e beneficiário dos serviços.*”

Cientificado do lançamento em 19/01/2009 (AR à fl. 22), o interessado apresentou em 09/02/2009 a impugnação às fls. 02/06.

Preliminarmente pede o cancelamento da Notificação de Lançamento alegando nulidade.

Diz ser insubsistente a justificativa *falta de comprovação*, uma vez que apresentou tempestivamente todos os recibos que lhe foram solicitados. Defende que tendo atendido plenamente a Intimação Fiscal, não pode ser enquadrado no art. 841, inciso II do Decreto nº 3000/99.

Quanto ao mérito alega, em síntese, que não há fundamento para a glosa efetuada pela fiscalização. Sustenta que existe amparo legal para a dedução pretendida e que os recibos apresentados preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação, não podendo ser desconsiderados.

Acrescenta que, visando afastar qualquer dúvida em relação aos comprovantes já apresentados, anexa, nesta oportunidade, laudos comprobatórios emitidos pela médica Regina Maria Frago de Castro e pelo fisioterapeuta Joilton de Souza Oliveira atestando as efetivas prestações de serviço.

Acompanham a impugnação declarações dos profissionais às fls. 13/14.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Deve ser rejeitado o pedido de nulidade da Notificação de Lançamento quando se verifica que esta se encontra revestida de todas as formalidades legais e a descrição dos fatos permite ao autuado a perfeita percepção da motivação do lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual.

Deve ser restabelecida a dedução de despesa médica quando, em virtude dos documentos juntados aos autos, resta afastado o motivo apresentado pela fiscalização para a glosa efetuada.

Mantém-se a glosa quando há fundada dúvida quanto ao desembolso vinculado à alegada prestação do serviço e a documentação apresentada não dá o devido suporte à dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados
 - b) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, com o detalhamento dos serviços prestados
 - c) tempestividade do recurso voluntário
 - d) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a *glosa sobre dedução de despesas médicas realizadas com Regina Maria Fragoso de Castro, no valor de R\$ 6.000,00.*

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado entende que a elevada mora na conclusão do julgamento de seu recurso voluntário, caracterizou a prescrição intercorrente, diante a manifesta ausência de ação deste órgão estatal por mais de cinco anos.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o

artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, *contados da data da sua constituição definitiva.*

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. *A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

Lei nº 5.172/76

Art. 151. *Suspendem a exigibilidade* do crédito tributário:

...

III – *as reclamações e os recursos*, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato impediu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado neste ponto.

Portanto, *voto pela rejeição da preliminar arguida.*

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), apontados pela autoridade lançadora:

recibos emitidos por profissional incompatível com o contribuinte (ginecologista)

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 31/32), foram as seguintes:

No presente caso, diante da peculiaridade do caso e considerando ainda o montante expressivo da dedução, *cabia ao contribuinte ter apresentado recibo(s) revestido(s) de todas as formalidades legais como também outros elementos que lhes emprestassem maior valor probante, como por exemplo exames realizados e qualquer prova acerca da efetividade do desembolso, como cópias de cheques compensados em nome da beneficiária dos pagamentos, comprovantes de transferências bancárias ou ao menos de saques ocorridos em datas e valores compatíveis com os alegados dispêndios.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificção, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal para a glosa destas despesas médicas foi *a incompatibilidade entre a especialidade médica desenvolvida pela profissional em questão (ginecologista) e o gênero do contribuinte (masculino).*

Com sua impugnação o interessado apresentou *declaração* (e-fls. 13) emitida por Regina Maria F de Castro, ratificando que, apesar de sua especialidade principal ser a ginecologia, tratou o sujeito passivo de março a junho de 2004. Invoca a ética e o sigilo profissional para não informar a doença tratada e esclarece, ainda, que aceitou tratar o recorrente pelo fato de a esposa dele ser sua cliente há muitos anos.

Pois bem!

Pelo documento apresentado e, com base no único óbice imposto pelo procedimento fiscal, entendo que o recorrente *logra êxito em sanar a lacuna apontada pela autoridade fiscal, sendo a declaração suficiente para comprovar a regularidade dos dispêndios médicos informados em nome de Regina Maria Fragoso de Castro, no valor de R\$ 6.000,00.*

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas realizadas com a respectiva profissional.*

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo *logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, *rejeito* a preliminar arguida, e, no *mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura